

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 59/96

ASSUNTO: **Investimento. Normas Gerais**

No uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 22.º, nº 1, alíneas a) e b) e 35.º, nº 1, alíneas a) e c) da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal determina:

**1.** Para efeito das presentes instruções considera-se **operação de financiamento do investimento** todo o mútuo de fundos destinado a financiar essencialmente aplicações em formação de capital fixo, podendo no entanto cobrir ainda o presumível acréscimo de capital circulante associado ao projecto de investimento, desde que esta aplicação não ultrapasse 20% do montante global do empréstimo.

**2.** As operações de financiamento do investimento a médio ou longo prazos serão sempre objecto de **contrato escrito** ou equivalente com o mutuário, fixando as condições de que a mesma se reveste.

Para a formalização das referidas operações devem as instituições financiadoras exigir os elementos de informação indispensáveis à realização do seu **estudo económico-financeiro**, por forma a fundamentarem o estabelecimento das condições da sua realização e os termos do respectivo contrato, contemplando, nomeadamente, os seguintes aspectos:

**2.1.** O **montante** da operação de crédito deverá ser fixado de harmonia com o valor do investimento a realizar considerando-se a capacidade de autofinanciamento, a sempre que possível contribuição de capitais próprios adicionais, a existência de subsídios, a situação financeira do potencial beneficiário e as orientações específicas eventualmente fixadas para o empreendimento a financiar.

**2.2.** As **taxas de juro** a cobrar nas operações de crédito a médio ou a longo prazos destinadas a financiar investimentos são livremente acordadas entre as instituições financiadoras e os clientes.

**2.3.** O **prazo** da operação deverá ser determinado em função da vida económica do projecto e da capacidade previsional de reembolso e a sua contagem far-se-á a partir da data da contratação até à data da sua integral liquidação.

Deverão ser definidos os períodos de utilização - correspondendo ao período de realização da parcela do investimento financiado - e de reembolso - com indicações do prazo de carência, quando exista, e das condições de amortização do capital mutuado.

**2.4.** As **aplicações** do crédito deverão estar definidas com grau de precisão compatível com a dimensão do investimento e a natureza das rubricas que o constituam.

O levantamento dos fundos mutuados, no período de utilização do crédito, deverá fazer-se mediante comprovação junto da instituição de crédito de que os fundos estão a ser aplicados de acordo com as finalidades do empréstimo.

**2.5.** No que se refere a **garantia** deverão as instituições financiadoras observar as disposições legais aplicáveis.

**3.** A **titulação** das referidas operações, caso tal seja necessário para efeitos de mobilização do crédito respectivo, deverá revestir a forma de LIVRANÇA subscrita pelo beneficiário; na modalidade de crédito à produção e venda a prazo, poderá ainda revestir a forma de LETRAS sacadas pelos produtores-fornecedores de equipamento a transaccionar, aceites pelos respectivos adquirentes e endossadas à instituição, devendo em qualquer dos casos, os títulos mencionar de forma resumida mas inequívoca, a operação de crédito e o investimento específico a que respeitam.

**4.** A análise das solicitações de crédito ao investimento deverá atender nomeadamente à qualidade da gestão e organização da empresa, à evolução passada das principais grandezas económico-financeiras e à crítica das hipóteses condicionantes do montante de meios libertos esperados e respectiva suficiência para cobertura do serviço da dívida do capital alheio.

**5.** A estimativa do montante de investimento, para efeitos do estudo da respectiva cobertura financeira, deverá efectuar-se a preços correntes.

As instituições financiadoras deverão confirmar a dimensão financeira provável dos projectos de investimento e que se encontram assegurados os recursos necessários à respectiva cobertura.

**6.** As instituições financiadoras depois de configurarem a operação segundo as linhas de crédito vigentes deverão constituir um processo que será submetido ao Banco de Portugal, para apreciação de redesconto em prazo que permita a mobilização atempada dos títulos a que a mesma respeita.

**6.1.** Os processos de operações de crédito de montante superior a 200 000 contos devem ser constituídos pelos seguintes elementos para efeitos de refinanciamento:

- a)** Memória justificativa (Mod. em anexo);
- b)** Cópia do contrato de mútuo;
- c)** Estudo técnico-económico ou documentação considerada equivalente.

**6.2.** Os processos de operações de crédito de montante não superior a 200 000 contos devem ser constituídos pelos seguintes elementos para efeitos de refinanciamento:

- a)** Memória justificativa (Mod. em anexo);
- b)** Cópia do contrato ou equivalente.

**7.** Após a aprovação das operações processadas nos termos indicados, poderão ser apresentados ao Banco de Portugal os pedidos de redesconto através de proposta - Mod. 2/171/2 - devidamente preenchida com todas as informações nela solicitadas, nomeadamente, o número de registo da operação de crédito apresentada no Banco de Portugal para efeito de apreciação.

**8.** Todas as unidades do sistema financeiro intervenientes em operações de financiamento do investimento de acordo com o disposto nas presentes instruções são abrangidas pelo que nelas se estabelece.

**9.** O Banco de Portugal - Departamento de Operações de Crédito e Mercados - prestará os esclarecimentos que se mostrem necessários.